



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028321-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAURA PIRES BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANGELICA PIRES RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028321-40.2025.8.26.0000

AÇÃO : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVANTE: LAURA PIRES BRITO - MENOR
REPRESENTADA

AGRAVADA : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 51622

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE INDEFERIU NOVO PEDIDO DE
LEVANTAMENTO DE VALORES – MEDIDA QUE ENCONTRA
RESPALDO NO DISPOSTO NO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, indeferiu novo pedido de levantamento de valor penhorado ou transferência de propriedade da executada sem o oferecimento de caução por parte da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão imputa uma condição inexistente à criança, ao exigir caução como condição de levantamento dos valores depositados em seu favor. Pondera que o valor decorre de descumprimento de ordem judicial. Alega que a decisão impede a satisfação dos direitos concedidos em tutela de urgência confirmada no título judicial, e a criança terá seu tratamento suspenso por inadimplência porque não tem dinheiro para depositar a garantia exigida. Pretende que seja afastada a exigência de prestar

caução. Pugna pela concessão da tutela recursal, e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, trata-se de pretensão ao imediato cumprimento provisório de sentença para pagamento dos valores despendidos com o tratamento médico do agravante.

A questão já foi objeto de análise no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2176240-67.2024.8.26.0000, na qual ficou explicitado que se aplica o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, notadamente porque a sentença se executa provisoriamente e pode ser modificada ou anulada, em sede de recurso, sendo que a liberação de valores pode ensejar grave dano ao plano de saúde e risco de irreversibilidade da medida.

Ressalvo, assim como o fez o juízo “a quo”, que a reiteração de recursos com objeto já decidido e argumentos já apreciados por este julgador poderá ensejar as penalidades processuais cabíveis.

Não sobreveio nenhum elemento novo que ensejasse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificação do quanto já decidido, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator